



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO  
PARANÁ**

Autos n.º 0017146-96.2024.8.16.0194

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial nos autos supracitados, em que são requerentes **HIDRAUQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS COMPONENTES HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA** e **SEREPTA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**, juntas chamadas **GRUPO SEREPTA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 131, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda.

O d. Juízo proferiu sentença em mov. 115.1, pela qual homologou parcialmente o Plano de Recuperação Extra Judicial das Autoras e determinou a retificação dos créditos detidos pelos credores Banco Bradesco S/A, Cooperativa De Crédito Sul - SICCOOB SUL, Banco Cooperativo Sicredi S/A e Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Campos Gerais-Sicredi Campos Gerais e Grande Curitiba – SICREDI Campos Gerais e Grande Curitiba Pr-Sp e Banco do Brasi.





Com efeito, a sentença ainda condenou as Recuperandas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos dos credores impugnantes, fixados em 10% sobre o “proveito econômico pretendido”, consignado no valor total dos respectivos créditos.

Em mov. 118.1, as Recuperandas opuseram Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face da sentença. Sustentaram a existência de erro material, sob o argumento de que não teria sido observada a regra prevista no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deveria corresponder ao proveito econômico efetivamente obtido, no lugar do proveito econômico pretendido.

Destarte, em atenção ao recurso aventado, importante analisar o dispositivo da sentença sob a ótica do código do Código de Processo Civil. É cediço que o cabimento dos Embargos de Declaração deve respeitar o rol art. 1.022 do diploma legal que prevê o seguinte:

- Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
  - II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
  - III - corrigir erro material.

Em que pese a pretensão da Recorrente, observa-se o cuidado na redação do ato que especificou a base de cálculo no valor integral dos créditos. Ademais, é possível verificar que a sentença foi pautada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, que se utiliza dos mesmo termos empregados pela Magistrada e reconhece a possibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência com base no proveito econômico pretendido. Nesse sentido, importa reprisar o julgado citado pela Magistrada:





Voto Vencedor Direito Empresarial. Direito Processual Civil. Apelação Cível. Recuperação Extrajudicial. Homologação do Plano Apresentado pelo Devedor. Impugnações Oferecidas que Conferiram Litigiosidade ao Procedimento. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Cabimento. Observância das Regras Previstas no § 2º do Art. 85 e do § Único do Art. 86 ambos da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Sucumbência Mínima da Recuperanda. **Fixação com Base no Valor Atribuído aos Créditos dos Impugnantes. Proveito Econômico Indireto.** Decisão Judicial Parcialmente Reformada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais, em Sede Recursal. Majoração Quantitativa. Inaplicabilidade do § 11 do Art. 85 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que: “muito embora o procedimento judicial decorrente do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial não possua, ordinariamente, interesses contrapostos que autorizem, ao seu final, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a apresentação de oposição à homologação pelos credores confere litigiosidade à demanda, de modo que ao vencido deve ser imposta a obrigação de pagamento em favor dos advogados do vencedor” (STJ – 3ª Turma – REsp. n. 1.924.580/RJ – Rel.: Min. Nancy Andrighi – Unân. – j. 22.06.2021 – DJe. 25.06.2021). 2. Nos termos do § único do art. 86 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) “se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”. 3. In casu, verifica-se que houve decaimento mínimo do pedido inicialmente deduzido pela Recuperanda, a qual restou vencedora em seu pleito e sucumbente, apenas, em relação à classificação dos créditos dos credores Renato e Ruy. 4. **Diante da inexistência de impugnação à pretensão total da Recuperanda, os honorários advocatícios sucumbenciais, então, estipulados no percentual de 10% (dez por cento), deverão ser calculados com base no valor atribuído ao crédito pertencente a cada um dos Impugnantes, em razão do real proveito econômico perseguido pelos Apelados com as respectivas impugnações à homologação do plano de recuperação extrajudicial.** 5. A majoração quantitativa dos honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, segundo a previsão do § 11 do art. 85 da vigente legislação processual civil, é descabida, uma vez que o presente recurso não se mostrou desnecessário, abusivo e infundado. 6. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, parcialmente provido.” (TJ-PR 00030559620228160185 Curitiba, Relator.: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 26/06/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2024)

Outrossim, verifica-se que o entendimento exaurado se encontra em conformidade com a jurisprudência<sup>1</sup> formada no julgamento das impugnações de

<sup>1</sup> DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. CABIMENTO. LITIGIOSIDADE INSTAURADA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM BASE DE CÁLCULO.





crédito, no âmbito da Recuperação Judicial, e que deve ser aplicado de forma análoga na Recuperação Extrajudicial.

Assim, diante da fundamentação da sentença estar em consonância com a cultura judicial do TJPR, não há o que se falar em erro material. Deste modo, havendo interesse na reforma da decisão, o pleito desafia a interposição do recurso cabível, não havendo hipótese de cabimento para Embargos de Declaração.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Auxiliar do Juízo opina pelo conhecimento do recurso, eis que tempestivo, e no mérito, pelo seu desprovimento.

Nestes termos, é o parecer.

Curitiba, 23 de janeiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

ESTIPULAÇÃO COM FUNDAMENTO NO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). TEMA REPETITIVO N. 1076 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. APLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).1. “Consoante jurisprudência deste STJ, é obrigatória a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação de crédito no âmbito da recuperação judicial ou da falência quando apresentada impugnação, uma vez estar caracterizada a litigiosidade da demanda” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. no AREsp. n. 2.250.870/MT, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, DJe 28/08/2024).2. No caso vertente, apesar do reconhecimento da intempestividade da impugnação de crédito na decisão judicial agravada, verifica-se que houve insurgência da Recuperanda acerca do pedido inicial de impugnação de crédito (litigiosidade), o que deu azo ao trabalho jurídico adverso, apto a autorizar a imposição da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do respectivo Advogado.3. O valor do crédito que se pretendia excluir da recuperação judicial, ou, subsidiariamente, reclassificar, corresponde ao proveito econômico pretendido, e, também, ao valor da causa; desse modo, o arbitramento da verba honorária deve recair sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do § 2º do art. 85 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).4. Decisão judicial parcialmente reformada, para que a Agravada seja condenada ao pagamento da verba honorária sucumbencial, estipulada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (correspondente ao valor do proveito econômico pretendido), consoante o § 2º do art. 85 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0114171-12.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 19.05.2025)

4